

**PROCESSO** - A. I. Nº 222829.0003/19-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ALEXSANDRO DE MATOS FLORIANO  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 28/01/2021

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Representação proposta com base no Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, para que seja reduzido o lançamento em questão em razão da existência de pagamento em relação a algumas notas fiscais integrantes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, acolhida pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, com fulcro no Art. 113, §5º, I do RPAF/99 (fls. 158 e 159), visando a redução do débito apurado no Auto de Infração em epígrafe, em sede de controle de legalidade, para R\$20.898,88, em razão da existência de recolhimento do ICMS em relação a 10 (dez) notas fiscais integrantes da autuação.

A infração exigiu imposto relativo à antecipação parcial, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro, abril a agosto, outubro e novembro de 2015 e janeiro, março, maio, julho e outubro de 2016, no valor histórico de R\$22.801,39, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Destaco que não houve julgamento neste CONSEF, tendo em vista que a Defesa fora apresentada intempestivamente. Notificado pelo cartório da inscrição em dívida ativa, o Autuado impetrou Pedido de Controle de Legalidade à PGE (fls. 59 e 60), alegando que não havia sido notificado da autuação, negado ante a verificação da citação por edital, após terem sido frustradas as citações via postal para os endereços da empresa e do sócio (fls. 73 a 78).

Inconformado, o Autuado impetrou novo Pedido de Controle de Legalidade à PGE (fls. 91 a 94), acostando diversos DAEs referentes ao recolhimento de ICMS relativo à antecipação parcial. A PGE/PROFIS solicitou diligência à Autuante que verificou a existência de recolhimento do ICMS em relação a 10 (dez) notas fiscais integrantes da autuação (fls. 151 e 152), resultando nesta Representação da PGE/PROFIS.

**VOTO**

Nos termos do Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no Art. 119, II da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja reduzido o lançamento em questão.

A exigência de antecipação parcial está prevista no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto.*

*Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

*§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.*

*§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.”*

Efetivamente, verifico que foi recolhido o imposto em relação a algumas notas fiscais, cujas numerações constam dos respectivos DAEs relacionados a seguir:

- 1) DAE recolhido em 25/04/2014: Notas Fiscais nºs 158.508, 107.503 e 63.141.
- 2) DAE recolhido em 26/05/2014: Nota Fiscal nº 32.505.
- 3) DAE recolhido em 25/06/2015: Notas Fiscais nºs 6.675, 138.327, 138.328 e 33.334.
- 4) DAE recolhido em 05/08/2015: Nota Fiscal nº 152.007.
- 5) DAE recolhido em 25/02/2016: Nota Fiscal nº 15.179.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, reduzindo o valor do Auto de Infração de R\$22.801,39 para R\$20.898,88, conforme demonstrado a seguir:

Data Ocorrência	ICMS Auto de Infração	Julgamento 2ª CJF	Multa
31/01/2014	1.511,99	1.511,99	60%
28/02/2014	651,49	321,33	60%
31/03/2014	718,34	231,14	60%
30/04/2014	167,11	0,00	60%
31/05/2014	566,82	566,82	60%
30/06/2014	904,20	904,20	60%
31/07/2014	98,33	98,33	60%
31/08/2014	1.225,52	1.225,52	60%
30/09/2014	649,09	649,09	60%
31/10/2014	2.948,59	2.948,59	60%
30/11/2014	1.419,06	1.419,06	60%
31/12/2014	107,39	107,39	60%
31/01/2015	86,71	86,71	60%
30/04/2015	767,26	572,24	60%
31/05/2015	694,23	402,28	60%
30/06/2015	1.828,81	1.519,69	60%
31/07/2015	311,42	311,42	60%
31/08/2015	103,23	103,23	60%
30/10/2015	876,80	876,80	60%
31/10/2015	1.356,82	1.356,82	60%
30/11/2015	2.176,90	2.176,90	60%
31/01/2016	121,95	0,00	60%
31/03/2016	1.807,38	1.807,38	60%
31/05/2016	33,71	33,71	60%
31/07/2016	311,42	311,42	60%
31/10/2016	1.356,82	1.356,82	60%
<b>Valor Total</b>	<b>22.801,39</b>	<b>20.898,88</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222829.0003/19-2, lavrado contra **ALEXSANDRO DE MATOS FLORIANO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.898,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS